

RESOLUÇÃO Nº 01/2021, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021.

Encaminhado ao departamento
jurídico
ofendetti

30/03/2021

Dispõe sobre o Código de Ética
Parlamentar da Câmara Municipal de
Queluz e dá outras providências.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do mandato de vereador.

§ 1º Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis, no caso de descumprimento das normas, nele previstas, relativas à ética e ao decoro parlamentar.

§ 2º No exercício do mandato, o vereador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e as contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos nele previstos.

§ 3º A denúncia para apuração de infração político-administrativa, tendo como denunciado um vereador, será processada, apurada e julgada de acordo com a legislação federal.

§ 4º Para fins de responsabilização, o fato apontado, sob o alcance deste Código, deve ser apurado e processado durante a legislatura, após a posse do vereador até o final do mandato.

Art. 2º As inviolabilidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno, ao vereador, são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

PROTUCOLO Nº 9660
DATA: 30 / 03 / 2021


ofendetti 

TÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE DO VEREADOR NO EXERCÍCIO DO
MANDATO

Capítulo I
DOS DEVERES

Art. 3º São deveres do vereador:

- I - promover a defesa do interesse público local;
- II - respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas a Câmara Municipal;
- III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo local;
- IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V - apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro;
- VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto, sob a ótica do interesse público;
- VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Câmara Municipal e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões deliberadas legitimamente pela Câmara Municipal;

X - coibir e não praticar falsidade ideológica;

XI - respeitar a propriedade intelectual das proposições;

XII - não fraudar as votações em Plenário;

XIII - não perceber vantagens indevidas;

XIV - defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação de vereador;

XV - recusar o patrocínio de proposição ou pleito que considere imoral ou ilícito;

XVI - não portar arma no recinto da Câmara;

XVII - denunciar qualquer infração às normas deste Código;

XVIII - zelar pela celeridade de tramitação das proposições;

XXIX - tratar com respeito e independência as autoridades e funcionários, não prescindindo de igual tratamento;

XXX - não praticar ato que direta ou indiretamente iniba, constranja, ameace ou se configure como qualquer outra forma de assédio moral contra servidor da Câmara Municipal;

XXXI - manter a ordem das Sessões Plenárias ou reuniões de comissão;

XXXII - ter boa conduta nas dependências da Casa;

XXXIII - manter sigilo sobre as matérias que tiver conhecimento em função da atividade parlamentar;

XXXIV - evitar a utilização dos recursos e pessoal destinados às comissões permanentes ou temporárias, de que seja membro, em atividade de interesse particular ou alheio ao objeto dos trabalhos;

Capítulo II DOS DIREITOS

Art. 4º São direitos do vereador, além dos constitucionais e regimentais:

I - exercer com liberdade o seu mandato em todo território municipal;

II - fazer respeitar as prerrogativas do Poder Legislativo;

III - ter a palavra na Tribuna, na forma regimental;

IV - ingressar livremente em qualquer órgão ou repartição municipal da administração direta ou indireta;

V - receber informações sobre o andamento de proposições de sua autoria ou de interesse público;

VI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

VII - examinar em qualquer repartição, documentos que julgue de interesse do mandato parlamentar;

VIII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo das cabíveis ações cíveis e criminais;

IX - gozar de licença, na forma prevista em lei;

X - discutir e deliberar sobre qualquer matéria em tramitação na Câmara;

XI - promover a defesa dos interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal perante qualquer autoridade, entidade ou órgão da administração federal, estadual ou municipal.

Art. 5º Quando no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda sua honra, poderá solicitar a apuração da veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

§ 1º O pedido de que trata este artigo será formulado:

I - ao Presidente da Câmara, se a possível ofensa ocorrer em sessão plenária;

II - ao Presidente de comissão, se a possível ofensa ocorrer em reunião de comissão.

§ 2º A solicitação de que trata este artigo será encaminhado à Comissão de Ética Parlamentar, que a instruirá o processo na forma deste Código.

Capítulo III DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Art. 6º É expressamente vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo (Constituição Federal, art. 54).

§ 1º Consideram-se incluídas nas proibições previstas nos incisos I, a e b, e II, a e c, para os fins do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.

§ 2º A proibição constante da alínea a do inciso I compreende o Vereador, como pessoa física e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

§ 3º Consideram-se pessoas jurídicas às quais se aplica a vedação referida no inciso II, a, para os fins do presente Código, os Fundos de Investimentos Regionais e Setoriais.

Capítulo IV

ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º É, ainda, vedado ao vereador:

I - Celebrar contrato com instituição financeira controlada pelo Poder Público, incluídos nesta vedação, além do Vereador como pessoa física e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas;

II - dirigir ou gerir empresas, órgãos de meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem seu objeto social a execução de serviços de radio difusão sonora ou de sons e imagens;

III - praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral;

Capítulo V

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 8º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III - utilizar-se do mandato para a prática de:

- a) atos de corrupção;
- b) atos de improbidade administrativa;

IV - fixar residência fora do município;

V - celebrar acordo que tenha por objeto a posse de suplente, condicionando-o a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

VI - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

VII - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa relativas ao exercício do mandato e à respectiva prestação de contas.

§ 1º A apuração de responsabilidade de vereador, para fins deste artigo, não afasta a sua sujeição a processos junto às respectivas competências judiciais, para verificação de práticas e ilícitos penal ou civil.

§ 2º O processo de apuração de responsabilidade de vereador, para os casos indicados nos incisos deste artigo, observará as formalidades, os procedimentos, os prazos e as condições estabelecidas na legislação federal.

Capítulo VI

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 9º Constituem atos atentatórios ao decoro parlamentar, puníveis na forma prevista neste Código:

I - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

- a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;
- b) perturbar a ordem das sessões plenárias da Câmara ou das reuniões de Comissão;
- c) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras contra a honra de seus Pares, perante a Mesa Diretora, o Plenário ou as Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de pessoas que assistam a sessões de trabalho da Câmara;
- d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações ou documentos de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara, salvos os casos protegidos por lei;
- e) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;
- f) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado,

durante o mandato e em decorrência do mesmo;

g) revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou Comissão devam manter em sigilo, nas hipóteses previstas em lei;

h) revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento de forma regimental;

II - quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença em sessões plenárias ou em reuniões de comissão;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente, na declaração de bens ou rendas;

e) utilizar-se de meios de comunicação, para atingir, ilicitamente, a imagem e a honra de qualquer pessoa;

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais ilícitos, com recursos públicos, na forma orçamentária ou financeira;

c) contribuir para criar ou ordenar aplicação indevida de recursos públicos;

d) usar recursos financeiros, quando recebidos em razão de deslocamento ou de outra forma indenizatória prevista em lei, em desacordo com os princípios da administração pública;

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

- b) usar os poderes e prerrogativas para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça acedência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- c) obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;
- d) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou de outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;
- e) relatar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal, de interesse específico de pessoa física que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
- f) condicionar sua tomada de posição ou seu voto, nas decisões da Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;
- g) indicar e solicitar à Administração da Câmara a contratação, para cargo em comissão ou função de confiança, de quem não cumpra as atribuições de seu cargo ou função ou que não tenha a qualificação técnica exigida para o cargo.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Capítulo V

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 10. O Vereador apresentará a Mesa ou, no caso do inciso III deste artigo, quando couber, à comissão, as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: Declaração de Bens e Fontes de Renda, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração

mensal como Vereador;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da Declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas: cópia da Declaração de Imposto de Renda do Vereador e do seu Cônjuge ou companheira;

III - durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: Declaração de Interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

Capítulo VI DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 11. As medidas disciplinares são:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão de prerrogativas regimentais;

IV - suspensão temporária do exercício do mandato;

V - perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - os danos que dela provierem para a Câmara Municipal; e

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 12. A advertência é medida disciplinar de competência dos Presidentes da Câmara e da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 13. A censura será verbal ou escrita.

Seção I

Da censura Verbal

Art. 14. A censura verbal será aplicada pelos Presidentes da Câmara e/ou da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

§ 1º Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o vereador recorrer ao respectivo Plenário.

§ 2º O recurso de que trata o § 1º deverá ser interposto verbalmente, com registro em ata, no momento em que a censura verbal é aplicada.

§ 3º O julgamento do recurso deverá ocorrer na sessão plenária subsequente a sua interposição, sendo retirado o registro da censura verbal, caso seja julgado procedente, por maioria de votos.

Seção II

Da censura Escrita

Art. 15. A censura escrita será imposta pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não

couber, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, na sede do Legislativo, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

§ 1º O vereador que receber censura escrita poderá apresentar recurso, ao Plenário, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º O julgamento do recurso referido no § 1º deverá ocorrer na sessão plenária subsequente a sua interposição, sendo retirado o registro da censura escrita, caso seja julgado procedente, por maioria de votos.

Seção III

Da Suspensão de Prerrogativas Regimentais

Art. 16. Considera-se incurso na sanção de Suspensão de Prerrogativas Regimentais, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que incidir nas vedações do art.9º, observados os seguintes procedimentos:

I - qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara Municipal, especificando os fatos e as respectivas provas;

II - recebida a representação nos termos da alínea "a", verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa encaminhará à Comissão de ética e de Decoro Parlamentar, cujo Presidente instaurará o processo, designando relator;

III - instaurado o processo, a Comissão promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado a ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;

IV - a Comissão emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela

improcedência ou procedência da representação, e determinará ser arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade que trata este artigo;

V - o parecer será encaminhado à Mesa se indicar a aplicação da penalidade de que trata este artigo, para a adoção das providências referidas na parte final do VIII do § 4º do art.17 são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

- a) usar a palavra, em sessão plenária, no horário destinado ao Grande Expediente;
- b) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de presidente ou vice-presidente de comissão;
- c) ser designado relator de proposição em comissão;
- d) ser designado para representar a Câmara Municipal em atividades externas;
- e) ser autorizado a participar de cursos ou de capacitações;

VI - a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso VI ou apenas sobre algumas, a juízo da Comissão, que deverá fixar seu alcance, tendo em conta a atuação parlamentar progressiva do representado, os motivos e as consequências da infração cometida;

Parágrafo único. O prazo de suspensão, para os casos previstos neste artigo, é de seis meses.

Seção IV

Da Suspensão Temporária do Exercício do Mandato

Art. 17. A aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, é de competência do Plenário da Câmara Municipal, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o

vereador que:

I - incidir pela terceira vez no descumprimento dos deveres sujeitos à sanção escrita;

II - descumprir os deveres previstos nos incisos III e IV do art. 9º deste Código;

III - incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 9º deste Código.

IV - a infração de qualquer das proibições constitucionais referidas no art. 3º (Constituição Federal, art. 55);

V - a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos arts. 4º e 5º (Constituição Federal, art. 55);

VI - a infração do disposto nos incisos III, IV, V e VI do art. 55 da Constituição.

§ 2º Poderá ser apresentada, à mesa, representação popular contra vereador por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 3º A mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para instauração de processo disciplinar.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, a Comissão observará o seguinte procedimento:

I - o presidente designará um relator, dentre os membros da Comissão, que elaborará cronograma de instrução para a devida apuração do fato da representação;

II - será remetida cópia da representação ao vereador representado ao vereador representado, que terá o prazo de quinze dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III - esgotado o prazo, sem apresentação de defesa, o presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais preferirá seu voto no prazo de quinze dias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão do mandato;

V - o parecer será submetido à apreciação da comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI - a rejeição do voto do relator obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII - da decisão da Comissão que contrariar norma Constitucional, regimental ou deste Código, poderá o representado recorrer à Comissão de Justiça e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

VIII - concluída a tramitação na Comissão de Ética e decoro Parlamentar, ou na Comissão de Legislação e Redação Final, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no Expediente, será publicado e na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente.

Art. 18. É facultado ao vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Quando a representação apresentada contra vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara Municipal, os autos do processo respectivo serão encaminhados à mesa, para que tome as providências reparadoras.

Art. 19. Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder, desde a sua instauração até deliberação plenária:

I - o prazo de sessenta, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 11;

II - o prazo de noventa dias, no caso do inciso IV do art. 11.

§ 2º Esgotados os prazos previstos nos incisos deste artigo, caberá ao presidente da Câmara:

I - incluir o processo para julgamento na sessão plenária subsequente, com sobrestamento às demais matérias, caso o parecer da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar já tenha sido concluído;

II - determinar o arquivamento do processo, caso a instrução processual não tenha sido finalizada, pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, sem prejuízo de nova representação sobre o fato a ser apurado.

§ 3º No caso do inciso I do § 2º deste artigo, o sobrestamento do processo para apuração de infração ética, às demais matérias, não se aplica aos casos de projeto de lei em regime de urgência e veto, na hipótese de os respectivos prazos de tramitação já estarem vencidos.

Seção V Da Perda do Mandato

Art. 20. A aplicação da penalidade de perda de mandato é apurada nas seguintes hipóteses:

I - que incidir, pela quarta vez, no descumprimento de deveres sujeitos à censura escrita;

II - que reincidir no descumprimento de deveres sujeitos à suspensão do

mandato;

III - que tiver confirmado o excesso de faltas, observado o limite do inciso V do art. 11 deste Código;

IV - que perder ou tiver judicialmente declarado suspensos os direitos políticos;

V - quando decretada a perda do mandato pela Justiça;

VI - praticar infração político-administrativo.

VII - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

VIII - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IX - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

X - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

XI - que deixar de residir no Município;

XII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município;

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, IX, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador.

§ 3º Os procedimentos, prazos e formalidades para recebimento da

denúncia para os fins deste artigo são os definidos em legislação federal.

Capítulo VII DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 21. Cria a Comissão de Ética Parlamentar que será constituída por três membros titulares e três membros suplentes, observada a proporcionalidade partidária.

§ 1º A Comissão de Ética Parlamentar se reunirá por convocação de seu Presidente, quando houver representação contra vereador, ou por solicitação do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Aplica-se ao funcionamento da Comissão de Ética Parlamentar, de forma subsidiária e/ou análoga, as normas do Regimento Interno e do Código de Processo Penal.

§ 3º A composição da Comissão de Ética Parlamentar será formalizada junto com as demais comissões permanentes.

§ 4º Os vereadores indicados para compor a Comissão de Ética Parlamentar terão mandato de dois anos, sendo permitida a recondução.

§ 5º Os membros elegerão o presidente da Comissão.

§ 6º Os membros da Comissão de Ética Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

Art. 22. O Presidente da Comissão de Ética Parlamentar submeterá aos demais Membros a indicação de um relator, com as seguintes atribuições:

I - receber denúncias contra Vereadores;

II - proceder à instrução de processos disciplinares;

III - relatar as decisões e os pareceres suscitados pela Comissão.

Art. 23. Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

I - zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste Código e da legislação pertinente;

II - propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando manter a unidade do presente Código;

III - instruir processos contra vereadores elaborar projetos de resolução que importem em sanções que devam ser submetidas ao Plenário;

IV - dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

V - responder às consultas da Mesa, comissões e vereadores sobre matéria de sua competência;

VI - manter contato com órgãos legislativos estaduais e federais, visando trocar experiências sobre o exercício ético da atividade parlamentar;

VII - orientar os vereadores no estímulo e na implantação prática de preceitos da ética parlamentar.

VIII - receber as Declarações de Renda e Bens dos Vereadores ao início e ao final de cada legislatura.

Art. 24. Os vereadores designados para a Comissão de Ética Parlamentar deverão:

I - apresentar declaração assinada pelo Presidente da Câmara, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Câmara, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades previstas neste Código, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que

tenham ocorrido;

II - manter discrição e sigilo quanto à natureza de sua função;

III - estar presente a mais de dois terços das reuniões da Comissão.

§ 1º Não poderá compor a Comissão de Ética Parlamentar o vereador que tiver recebido punição disciplinar de censura escrita ou de suspensão de mandato durante o exercício do mandato em curso.

§ 2º O desatendimento dos deveres previstos neste artigo determinará o desligamento do vereador da Comissão, com a sua imediata substituição.

Art. 25. As decisões de Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas sempre por maioria absoluta de seus membros.

Capítulo VIII DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 26. Qualquer parlamentar pode representar, formalmente, perante o Presidente da Comissão de Ética, pelo descumprimento, por Vereador, de normas contidas neste Código de Ética.

Parágrafo único. A Comissão de Ética poderá instaurar procedimento investigatório preliminar, ao tomar conhecimento de fato que infrinja a ética ou o decoro parlamentar.

Art. 27. Antes de receber a representação, o Presidente da Comissão de Ética, no prazo de 15 (quinze) dias, ouvirá o representado, por escrito ou verbalmente, sendo reduzido a termo.

Art. 28. O representado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para os atos de sua defesa.

Art. 29. A Comissão de Ética escolherá, dentre seus membros, um Relator, que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando

as diligências que entender necessárias e, em até 15 (quinze) dias, elaborará relatório prévio.

§ 1º Não caracterizado o fato como infração ética ou ao decoro parlamentar ou não se apurando a autoria, caberá a Comissão de Ética arquivar a representação.

§ 2º Em caso de ofensa entre Parlamentares, será adotado procedimento especial, cabendo a Comissão de Ética, ouvindo os envolvidos, homologar composição.

Art. 30. A Comissão de Ética, analisando o relatório preliminar e considerando procedente a representação, notificará o representado para que, com a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente sua defesa prévia, arrole testemunhas e requeira diligências.

Parágrafo único. A defesa prévia é uma faculdade do representado e sua ausência será registrada no parecer final da Comissão de Ética.

Art. 31. Esgotado o prazo da defesa prévia, a Comissão conduzirá a instrução probatória, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando o parecer final à Mesa para ser votado em 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O prazo para a instrução probatória só poderá ser prorrogado, por até 15 (quinze) dias, justificadamente.

Art. 32. O parecer final deverá conter o nome do representado, a disposição sucinta da representação e da defesa e a indicação dos motivos de fato e de direito, concluindo-o:

I - com proposta de medida disciplinar ou sanção, indicando os artigos aplicados;

II - pela inocência do Parlamentar, caso em que a Mesa, no prazo de 5 (cinco) dias, publicará o ato em sessão, cabendo recurso de qualquer Vereador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ser apreciado pelo

Plenário, que deliberará, mantendo ou reformando o parecer final do Comissão de Ética, observado o disposto neste Código.

Parágrafo único. O recurso de que trata o inciso II, deste artigo, adotará a forma de Resolução prevista nos artigos 35 e 36, do presente Código.

Art. 33. A Mesa, ao receber o parecer final da Comissão de Ética, nos termos do inciso I, do artigo anterior, conclusivo pela sua procedência e passível de imputação de uma das penas do inciso I, do art. 21 deste Código, encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias, Projeto de Resolução, a ser submetido à votação do Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Fica vedado o adiamento da discussão e votação da matéria, exigido o voto da maioria.

Art. 34. A Mesa, ao receber o parecer final da Comissão de Ética, nos termos do art. 34, I, conclusivo pela sua procedência e passível de imputação de uma das penas previstas no inciso II, do art. 6º deste Código, encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias, Projeto de Resolução, a ser apreciado pelo Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia, após o prazo aqui fixado.

Parágrafo único. Fica vedado o adiamento da discussão e votação da matéria, exigido, para sua aprovação, o voto:

I - da maioria absoluta dos Vereadores, para a destituição de cargos parlamentares e administrativos que o Parlamentar ocupe na Mesa e em Comissões;

II - de dois terços dos Vereadores, para o caso de perda do mandato.

Capítulo IX DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Art. 35. Iniciado o processo disciplinar, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, assim como as requeridas pelo representante ou denunciante, pelo representado ou denunciado e pelo relator e pelos demais membros da Comissão, mediante a intimação prévia do representado ou denunciado, que poderá ser feita por intermédio de seu Gabinete na Câmara Municipal, para, querendo, acompanhar os atos.

Parágrafo único. Nos casos puníveis com suspensão de prerrogativas regimentais, a instrução probatória será processada em, no máximo, 60 (sessenta) dias.

Art. 36. A Comissão poderá convocar o representado ou denunciado para prestar depoimento pessoal.

Parágrafo único. Se forem inquiridas testemunhas, o depoimento pessoal do representado ou denunciado, quando colhido, poderá precedê-las, desde que respeitado o seu direito de ser ouvido também posteriormente a elas.

Art. 37. Em caso de produção de prova testemunhal, o Presidente deverá conduzir os trabalhos e estabelecer a forma de sua execução.

Parágrafo único. Havendo convocação de reunião para oitiva de testemunha, observar-se-ão as seguintes normas, nessa ordem:

I - serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo representante ou denunciante, as convocadas por iniciativa da Comissão e, por último, as arroladas pelo representado ou denunciado;

II - preferencialmente, a inquirição das testemunhas ocorrerá numa única sessão, devendo ficar separadas as de acusação das de defesa e serem recolhidas a lugar de onde não possam ouvir debates nem as respostas umas das outras;

III - a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defesa qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

- IV - ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;
- V - após a inquirição inicial do relator, será dada a palavra ao representado ou denunciado ou ao seu procurador para que formule as perguntas que entender necessárias;
- VI - feitas as perguntas, será concedido a cada membro da Comissão o prazo de até 10 (dez) minutos improrrogáveis para formular perguntas;
- VII - a chamada para que os vereadores inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, passando-se a palavra primeiramente aos membros da Comissão e a seguir aos demais Vereadores;
- VIII - após os titulares e suplentes inquirirem a testemunha, será concedido aos Vereadores que não integram a Comissão, o mesmo prazo dos seus membros, para suas arguições;
- IX - a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo relator;
- X - se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente da Comissão, em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 38. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

Parágrafo único. Sendo estritamente necessário, os Vereadores ouvirão testemunhas impedidas ou suspeitas, mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e os Vereadores lhes atribuirão o valor de informantes.

Art. 39. A Mesa, o representante ou denunciante e o representado ou denunciado poderão requerer a juntada de documentos novos em qualquer

fase do processo, até o encerramento da instrução, desde que pertinentes à matéria suscitada na representação ou denúncia.

Art. 40. Se necessária a realização de perícia, a Comissão, em decisão fundamentada, designará perito, que poderá ser de órgão externo a Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º Feita a designação, o relator poderá formular quesitos e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo, comunicando o fato ao perito para início dos trabalhos.

§ 2º Incumbe ao representante ou denunciante e ao representado ou denunciado apresentar quesitos e designar assistente técnico, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contado da intimação da designação do perito.

Art. 41. O representado ou denunciado terá ciência da data e local designados pelo relator ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 42. O perito apresentará o laudo na Comissão de Ética, no prazo fixado pelo relator.

Parágrafo único. É lícito a Comissão convocar o perito para prestar esclarecimentos orais.

Art. 43. Produzidas as provas, o relator declarará encerrada a instrução, intimará o representado ou denunciado para apresentar suas alegações finais no prazo de 3 (três) dias úteis e, após isso, entregará relatório que será apreciado pela Comissão no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Recebido o relatório, a Comissão de Ética o desdobrará em duas partes, disponibilizando para divulgação apenas a primeira parte, descritiva, ficando a segunda parte, que consiste na análise e no voto do relator, sob sigilo até sua leitura em reunião pública.

§ 2º O parecer poderá concluir pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo-se, na primeira hipótese, o Projeto de

Resolução apropriado para a declaração da perda do mandato.

Capítulo X DAS NULIDADES

Art. 44. Quando esta Resolução, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Queluz ou norma subsidiária prescreverem determinada forma, sob pena de nulidade, sua decretação não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Parágrafo único. Quando houver forma prescrita, sem cominação de nulidade, a Comissão de Ética considerará válido o ato se, realizado de outro modo, atingir a sua finalidade.

Art. 45. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseqüentes, que dele dependam.

Art. 46. O Conselho, ao pronunciar a nulidade, declarará quais atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar o representado ou denunciado.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor do representado ou denunciado, o Conselho não pronunciará a nulidade nem mandará repetir o ato declarado nulo, ou suprir-lhe a falta.

Art. 47. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários, a fim de se observarem as disposições legais.

Capítulo XI DA APRECIÇÃO DO PARECER

Art. 48. Na reunião de apreciação do parecer do relator, a Comissão observará os seguintes procedimentos, nessa ordem:

I - anunciada a matéria pelo Presidente, dar-se-á a palavra ao relator, que procederá à leitura do relatório;

II - será concedido o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez), ao representado ou denunciado e/ou seu procurador para defesa oral, sendo-lhe facultada a entrega prévia de memoriais escritos aos membros da Comissão;

III - será a palavra devolvida ao relator para leitura do seu voto;

IV - a discussão do parecer terá início, podendo cada membro da Comissão usar a palavra, durante 10 (dez) minutos improrrogáveis, após o que será concedido igual prazo aos Vereadores que não integram o Conselho;

V - o Conselho passará à deliberação, que se dará em processo de votação nominal;

VI - o resultado final da votação será publicado na imprensa oficial da Câmara Municipal.

§ 1º É facultado ao representado ou denunciado pedir a palavra pela ordem para esclarecer sucintamente a matéria em discussão.

§ 2º Em caso de pena de perda do mandato, o parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Legislação e Redação Final para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias.

§ 3º Concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Legislação e Redação Final, será o processo encaminhado à Mesa e, uma vez lido no Expediente, será publicado na imprensa oficial e distribuído em avulsos para inclusão em Ordem do Dia.

Art. 49. Quando um Vereador for acusado por outro, no curso de uma

discussão ou noutra circunstância, de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara Municipal, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão Permanente, que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 50. Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas nesta Resolução, a Comissão poderá solicitar auxílio de outras autoridades públicas, inclusive quanto à remessa de documentos necessários à instrução probatória, ressalvada a competência privativa da Mesa.

Art. 51. O processo disciplinar regulamentado neste código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis os seus efeitos.

Art. 52. Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção à Mesa.

Capítulo XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. Os projetos de Resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação previstas no Regimento Interno.

Art. 54. A presente Resolução poderá ser modificada por meio de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador ou Colegiado e mediante aprovação do Plenário da Câmara Municipal, atendendo ao disposto no Regimento Interno.

Art. 55. Os casos não previstos neste Código serão resolvidos, soberanamente, pelo plenário.

Art. 56. Esta Resolução complementa o Regimento Interno e dele passa a fazer parte integrante.

Art. 57. Aplicam-se subsidiariamente aos processos e procedimentos previstos nesta Resolução o Regimento Interno da Casa, a Lei Orgânica do Município e a Legislação Federal aplicável à espécie.

Art. 58. O Presidente da Câmara participará de quaisquer deliberações da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e sem direito a voto, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada necessárias ao bom andamento dos trabalhos.

Art. 59. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Queluz, em 08, de fevereiro de 2021.



Vereador Diego José Silva Ribeiro



Vereadora Carla Janaina Cendretti



Vereador Marcio José da Silva

Justificativa:

O Vereador, na sua responsabilidade de representante da comunidade, tem o dever de portar-se com o comedimento condizente com a importância de sua função.

Para tanto, faz-se mister uma norma que consigne as atitudes desinteressantes e reprováveis do Edil como homem público. E ainda mais do que consignar tais atitudes, que esta norma imponha sanções para quem se dispuser a cometê-las.

Todavia, o Código em questão não está para ser concebido com o objetivo de punir o vereador no exercício pleno do seu mandato, nem limitar as suas ações. A real aspiração dele é propiciar o respeito e direcionar, de forma civilizada, as ações do parlamentar no uso de suas atribuições.

Observada a importância do Poder Legislativo, bem como a responsabilidade com que os Vereadores devem pautar a sua conduta, prezando sempre pelo decoro parlamentar e pelo interesse público, impõe que se tenha um ato normativo positivando sua atuação.

O Projeto de Resolução em comento estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

Este Projeto de Resolução será um instrumento moralizador de toda a atuação dos Vereadores, estabelecendo toda a tramitação processual para a aplicação de sanções disciplinares e tipificando as hipóteses em que o Vereador estará incurso naquelas sanções, inclusive a decretação de perda do mandato.

A resolução também prevê a criação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, a qual terá a atribuição especial de zelar pela observância do que dispõe a presente Resolução, tendo relevante papel na concretização dos preceitos traçados neste Código.

O Código de Ética existe no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e em inúmeras Câmaras de Vereadores do país, sendo imprescindível para a garantia dos princípios administrativos e para o interesse público.

Espera-se que a resolução contribua e estimule a observância da decência, honradez, dignidade, integridade, honestidade e respeito da pessoa pública atuante no município de Queluz.

Pelo exposto acima, submetemos à deliberação do Plenário e contamos com a colaboração dos Nobres Pares desta Casa Legislativa, para discussão e aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões Queluz, 08 de fevereiro de 2021